EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXXXX

FULANO DE TAL, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem, perante Vossa Excelência, sob o patrocínio da DEFENSORIA PÚBLICA DO XXXXXXX, <u>não constituída nem mesmo designada pelo e. magistrado,</u> apresentar

RESPOSTA À ACUSAÇÃO

com fundamento no artigo 396-A do Código de Processo Penal, nos seguintes termos.

1. DO CADERNO PROCESSUAL

O réu FULANO D E TAL foi denunciado pela suposta prática do crime de roubo majorado (denúncia de ID xxxxx).

Recebida a denúncia (ID XXXXXXXX), foram realizadas diversas tentativas de citação pessoal do ora acusado, todas frustradas, conforme diligências de IDs XXXXX, XXXXXXX.

Dessa forma, o réu foi citado por edital (ID XXXXXXXX), tendo o e. magistrado determinado a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, com a suspensão do curso do processo e do prazo

prescricional (ID XXXX).

Determinou-se a produção antecipada de provas. No entanto, a instrução foi obstada diante da notícia nos autos de que o réu estaria cumprindo pena em regime semiaberto, o que tornaria possível sua localização para garantir o direito de participação e audiência (ata de ID XXXXXXXXXX).

O Ministério Público, então, se manifestou pela abertura de vista à Defensoria Pública para a apresentação de resposta à acusação.

2. DA NULIDADE DA CITAÇÃO POR HORA CERTA

Primeiramente, cabe destacar que, na hipótese de citação e não apresentação de resposta no prazo legal, deve <u>o magistrado</u> designar a defesa para oferecê-la. Nesse momento, o e. magistrado observa a regularidade da citação antes de autorizar o prosseguimento do processo. <u>Não cabe ao Ministério Público</u> determinar a abertura de vista para resposta à acusação.

Superada essa preliminar, é importante frisar que <u>a citação</u> por hora certa realizada no caso dos autos é manifestamente inválida, não sendo adequada a revogação da suspensão do processo, muito menos o prosseguimento da ação penal sem o comparecimento do acusado.

A citação com hora certa foi inserida no Código de Processo Penal por meio da Lei nº 11.719/2008 e exige muito cuidado na análise de sua aplicabilidade e validade. Essa modalidade de comunicação **somente é cabível quando houver fundada suspeita de que o réu esteja se ocultando intencionalmente**, sendo incabível nas situações em que o réu tiver se mudado ou estiver em local desconhecido.

Por essa razão, a doutrina aponta que há um poder excessivo conferido à avaliação do oficial de justiça, pois se permite que tal servidor, em sua avaliação subjetiva, identifique se há ou não tentativa de ocultação maliciosa. Nesse sentido, DELMANTO JUNIOR: "a citação por hora certa, por acabar ressuscitando a possibilidade de haver processo sem o conhecimento da acusação, nomeando-se defensor dativo, com base em critérios subjetivos do oficial de justiça de que ele tem ciência da acusação".

Dessa forma, havendo qualquer dúvida acerca da real ocultação do réu, a citação por hora certa não é a modalidade adequada de comunicação. Caso generalizada, retornaremos a um modelo de processo penal arcaico em que o réu era processado e condenado sem sequer tomar conhecimento do processo legal movido em seu desfavor.

Não à toa, a citação editalícia (já realizada nos autos), por sua natureza ficta, não autoriza o prosseguimento do procedimento enquanto o acusado não for efetivamente localizado. O réu não pode ser obrigado a comparecer, mas o Estado-acusação é obrigado a lhe permitir o comparecimento.

Além disso, <u>a citação com hora certa depende da estrita</u>

<u>observância das formalidades previstas nos artigos 252 a 254</u>

<u>do Código de Processo Civil, sob pena de nulidade absoluta,</u>

conforme vem sendo ressaltado pela jurisprudência

No caso dos autos, o oficial de justiça certificou que compareceu por três vezes no endereço indicado e somente encontrou a mãe do réu. Afirmou, de maneira genérica, que desconfiou de que o réu se ocultava. Confira-se (ID XXXXXXXXXX, pág. 51):

¹ DELMANTO JUNIOR, Roberto. *Inatividade no Processo Penal Brasileiro*. São Paulo, RT, 2004. p. 155.

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao mandado expedido dos Autos acima epigrafados, diligenciei ao endereço constante no mesmo, e lá, após duas (02) tentativas de localizar o requerido em sua residência, dias 04/11/2022 e 05/11/2022, respectivamente às 08:51 e 16:10 hs, e, não o encontrando em nenhuma delas, e, desconfiando que a mesma vem se ocultando a fim de evitar a citação, só restou a este oficial, depois de observadas as formalidades legais, marcar a CITAÇÃO POR HORA CERTA, deixando sua mãe, Sra. MARIA BENEDITA, ciente de que retornaria no dia 07/11/2022 às 15:30 hs, para efetuar a citação do mesmo. O Referido é verdade.

Observa-se, inicialmente, que <u>o oficial não indicou</u>

<u>absolutamente nenhum motivo que o levou a desconfiar da</u>

<u>suposta ocultação.</u>

Mais grave ainda: quando retornou no dia marcado, o próprio oficial de justiça certificou que o réu é usuário de drogas e nem mesmo a pessoa que recebeu o mandado (supostamente a mãe do réu) foi capaz de elucidar onde o filho se encontra. Confira-se (ID XXXX, pág. XXXXX):

Certifico e dou fé que, em cumprimento presente mandado, no dia marcado, às 15:30 hs, retornei ao endereço constante no mesmo, e lá sendo, não encontrando o

requerido, Sr. PAULO MARCOS DE VASCONCELOS SOUSA e nem obtendo informação de onde se encontrava, tendo sido informado pela mãe, de que ele é usuário de drogas, não tendo dia e hora de estar naquela residência. Ante os fatos narrados, CITEI-O POR HORA CERTA na pessoa da Sra. MARIA BENEDITA, mãe, dando-lhe conhecimento do inteiro teor do mandado, que lhe li, aceitou a contrafé, e exarou o seu ciente. O referido é verdade.

Com a devida vênia ao oficial de justiça e ao e. membro do Ministério Público, mas não foi demonstrada de maneira clara a intenção de se ocultar da justiça.

Há evidente diferença entre uma pessoa que se oculta da ação do oficial de justiça e um indivíduo que é usuário de drogas e abandona o lar de sua família, como no caso dos autos. Esses indivíduos, assolados pela dependência química, muitas vezes passam a viver em situação de rua, sem sequer manter contato

com familiares.

Em suma: uma pessoa que sai de casa para usar drogas e não mais retorna não é uma pessoa que "se oculta", mas uma pessoa em local incerto ou desconhecido.

Quem é que pode afirmar, além de dúvida razoável, que o réu, diante do suposto relato de sua mãe, efetivamente retornou à casa da família e tomou conhecimento da acusação?

Por essa razão, existindo clara inadequação da citação com hora certa à hipótese, obviamente deverá ser mantida a citação editalícia, pois não mais se admite processo penal sem conhecimento do réu.

Além do descabimento da citação com hora certa em face do status pessoal do réu, é visível que o oficial de justiça não observou o procedimento mínimo descrito nos arts. 252 a 254 do CPC. Como já demonstrado, em nenhum momento o oficial explicitou os motivos que o levaram a concluir pela intenção de ocultação.

Ora, o mínimo que deve ser feito é uma certidão pormenorizada, que indique fatos concretos que não dependam tão somente do "achismo" do oficial de justiça. Não se pode deixar ao alvedrio de uma certidão genérica a definição do status processual penal do réu.

Além disso, verifica-se que <u>a pessoa que recebeu o mandado</u> (supostamente a <u>mãe do réu</u>) sequer foi identificada por seu <u>nome completo</u>, o que impede o controle mínimo acerca de ato de tamanha relevância como a citação.

Por fim, sequer há indicação de que tenha sido enviada, posteriormente, a comunicação expressamente exigida pelo art. 254 do CPC:

Art. 254. Feita a citação com hora certa, o escrivão ou chefe de secretaria enviará ao réu, executado ou interessado, no prazo de

10 (dez) dias, contado da data da juntada do mandado aos autos, carta, telegrama ou correspondência eletrônica, dando-lhe de tudo ciência.

Ora, se no processo civil tais formalidades devem ser observadas, com mais razão no processo penal. Confira-se a doutrina:

Deverá o oficial de justiça fazer uma certidão pormenorizada, indicando os dias, horários e, **principalmente**, **os fundamentos da suspeita de que o réu estivesse se ocultando**. Também deverá **apontar o nome completo** do familiar (e o grau de parentesco) ou do vizinho (com o endereço dessa pessoa) com quem fez contato.

Todo o procedimento de realização da citação com hora certa deve ser **certificado pelo oficial de justiça, pormenorizadamente,** para permitir o posterior controle de legalidade do ato por parte do juiz.

Nenhuma dúvida temos de que a ausência desses requisitos formais conduz a grave defeito processual, ou, na classificação tradicional, a uma nulidade absoluta do processo, sendo errônea a exigência de demonstração de prejuízo. Trata-se de prejuízo presumido ou manifesto, que não precisa ser demonstrado pelo réu.

Considerando o juiz como válida a citação com hora certa, se o acusado não apresentar resposta escrita ou constituir defensor, serlhe-á nomeado defensor dativo. Eis aqui o grande perigo dessa forma de citação: ressuscita a possibilidade de haver processo sem o conhecimento do acusado. Cabe ao juiz o controle da legalidade e da real necessidade do ato.²

Observe-se que o perigo real não é que o processo fique suspenso para o réu. O processo já está suspenso. Aliás, é provável que a não localização do réu acarrete até mesmo sanções em seu regime semiaberto e eventual prisão. O perigo real, que deve ser controlado, é a possibilidade de que situações como essa conduzam ao retorno de processos sem réus e de julgamentos sem comunicação.

Dessa forma, requer que se reconheça a nulidade do ato de citação com hora certa, com a recomendação de manutenção da citação editalícia e da suspensão processual. Subsidiariamente, que seja reconhecida a nulidade e determinado o refazimento do ato.

3. DO MÉRITO: REJEIÇÃO DA DENÚNCIA

No caso dos autos, a Defensoria Pública entende que a denúncia sequer poderia ser recebida da forma como instruída, pois não existem indícios mínimos de autoria e de materialidade que deem justa causa à ação penal.

² LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal.* 16. Ed. São Paulo: Saraiva, 2019. Pág. 659.

Narra a denúncia que o réu, no dia 21 de agosto de 2019, quarta-feira, por volta das 01h30m, na Quadra 41, Lote 01, próximo à loja XXXXX, Del XXX, XXXX, na companhia de outro indivíduo ainda não identificado, teria subtraído, mediante grave ameaça exercida com uma faca, um aparelho celular Samsung pertencente à primeira vítima e uma bolsa contendo maquiagens pertencente à segunda vítima.

Ocorre que os elementos inquisitoriais colhidos, além de insuficientes, estão desorganizados e incompletos, o que impede a mínima compreensão acerca da denúncia.

O inquérito de ID XXXXX possui apenas 23 páginas e não explica, nem ao menos de forma mínima, o desenrolar dos fatos.

Consta que os policiais FULANO E FULANO estavam em patrulhamento quando viram o réu e outro indivíduo correndo.

Dessa forma, conseguiram abordar o réu e realizar busca pessoal, nada encontrando em seu poder. Em seguida, chegaram três mulheres e afirmaram que haviam sido assaltadas por esse indivíduo, razão pela qual todos foram conduzidos à Delegacia de Polícia.

Confira-se:

Veja-se que os fatos se resumem a isso. As vítimas por sua vez, somente afirmaram que foram assaltadas por dois indivíduos, que saíram correndo. Logo após,

foram informados que a viatura havia prendido um indivíduo, razão pela qual foram até a viatura e viram o réu, afirmando se tratar de um dos autores do crime.

O "reconhecimento" realizado pelas vítimas sequer pode

ser considerado, pois foi feito quando o réu estava em uma viatura, logo após "ouvirem" de um amigo "Marquinho" que os policiais haviam prendido alguém. Em desabono, os próprios policiais confirmaram que nenhum bem foi encontrado em poder do réu.

É óbvio que o "reconhecimento" não observou minimamente as garantias procedimentais do art. 226 do CPP. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o reconhecimento feito em desconformidade com o procedimento legal não é suficiente sequer para justificar o recebimento da denúncia, pois é elemento que não pode ser considerado para a formação de qualquer convencimento.

Confira-se:

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DE PESSOA REALIZADO NA FASE DO INQUÉRITO POLICIAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. PROVA INVÁLIDA COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO QUE SE MOSTRA DEVIDA. ORDEM CONCEDIDA.

1.A Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, por ocasião do julgamento do HC

n. 598.886/SC (Rel. Ministro Rogerio Schietti), realizado em 27/10/2020, conferiu nova interpretação ao art. 226 do CPP, a fim de superar o entendimento, até então vigente, de que referido o artigo constituiria "mera recomendação" e, como tal, não ensejaria nulidade da prova eventual descumprimento dos requisitos formais ali previstos. Na ocasião, foram apresentadas as seguintes conclusões: 1.1) O reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para guem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime; 1.2) À vista dos efeitos e dos riscos de um reconhecimento falho, a inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo; 1.3) Pode o magistrado realizar, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório, bem como pode ele se convencer da autoria delitiva com base no exame de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento; 1.4) O reconhecimento do suspeito por simples exibição de fotografia(s) ao reconhecedor, a par de dever seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal, há de ser visto como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal e, portanto, não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo.

2. <u>Necessário e oportuno proceder a um ajuste na conclusão n. 4 do mencionado julgado. Não se deve considerar propriamente o reconhecimento fotográfico como</u>

"etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal", mas apenas como uma possibilidade de, entre outras diligências investigatórias, apurar a autoria delitiva. Não é necessariamente a prova a ser inicialmente buscada, mas, se for produzida, deve vir amparada em outros elementos de convicção para habilitar o exercício da ação penal. Segundo a doutrina especializada, o reconhecimento pessoal, feito na fase pré- processual ou em juízo, após o reconhecimento fotográfico (ou mesmo após um reconhecimento pessoal anterior), como uma espécie de ratificação, encontra sérias e consistentes dificuldades epistemológicas.

3. Se realizado em conformidade com o modelo legal (art. 226 do CPP), o reconhecimento pessoal é válido, sem, todavia, força probante absoluta, de sorte que não pode induzir, por si só, à certeza da autoria delitiva, em razão de sua fragilidade epistêmica.

Se, todavia, tal prova for produzida em desacordo com o disposto no art. 226 do CPP, deverá ser considerada <u>inválida, o que implica a impossibilidade de seu uso para </u> lastrear juízo de certeza da autoria do crime, mesmo que de <u>suplementar. Mais do que isso, inválido o</u> reconhecimento, não poderá ele servir nem para lastrear outras decisões, ainda que de menor rigor quanto ao standard probatório exigido, tais como a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia e a pronúncia. 4. Em julgamento concluído no dia 23/2/2022, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao RHC n. 206.846/SP (Rel. Ministro Gilmar Mendes), para absolver um indivíduo preso em São Paulo depois de ser reconhecido por fotografia, tendo em vista a nulidade do reconhecimento fotográfico e a ausência de provas para a condenação. Reportando-se ao decidido no julgamento do referido HC n. 598.886/SC, no STJ, foram fixadas três teses: 4.1)reconhecimento de pessoas, presencial ou por fotografia, deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime e para uma verificação dos fatos mais justa e precisa; 4.2) A inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita, de modo que tal elemento não poderá fundamentar eventual condenação ou decretação de prisão cautelar, mesmo se refeito e confirmado o reconhecimento em Juízo. Se declarada a irregularidade do ato, eventual condenação já proferida poderá ser mantida, se fundamentada em provas independentes e não

contaminadas; 4.3) A realização do ato de reconhecimento pessoal carece de justificação em elementos que indiquem, ainda que em juízo de verossimilhança, a autoria do fato investigado, de modo a se vedarem medidas investigativas genéricas e arbitrárias, que potencializam erros na verificação dos fatos.

- 5. Na espécie, a leitura da sentença condenatória e do acórdão impugnado, além da análise do contexto fático já delineado nos autos pelas instâncias ordinárias, permitem inferir que o paciente foi condenado, exclusivamente, com base em reconhecimento fotográfico realizado pela vítima e sem que nenhuma outra prova (apreensão de bens em seu poder, confissão, relatos indiretos etc.) autorizasse o juízo condenatório.
- 6. Mais ainda, a autoridade policial induziu a vítima a realizar o reconhecimento tornando-o viciado ao submeter-lhe uma foto do paciente e do comparsa (adolescente), de modo a reforçar sua crença de que teriam sido eles os autores do roubo. Tal comportamento, por óbvio, acabou por comprometer a mínima aproveitabilidade desse reconhecimento.
- 7. Estudos sobre a epistemologia jurídica e a psicologia do testemunho alertam que é contraindicado o show-up (conduta que consiste em exibir apenas a pessoa suspeita, ou sua fotografia, e solicitar que a vítima ou a testemunha reconheça se essa pessoa suspeita é, ou não, autora do crime), por incrementar o risco de falso reconhecimento.

O maior problema dessa dinâmica adotada pela autoridade policial está no seu efeito indutor, porquanto se estabelece uma percepção precedente, ou seja, um pré-juízo acerca de quem seria o autor do crime, que acaba por contaminar e comprometer a memória. Ademais, uma vez que a testemunha ou a vítima reconhece alguém como o autor do delito, há tendência, por um viés de confirmação, a repetir a mesma resposta em reconhecimentos futuros, pois sua memória estará mais ativa e predisposta a tanto.

- 8. Em verdade, o resultado do reconhecimento formal depende tanto da capacidade de memorização do reconhecedor quanto de diversos aspectos externos que podem influenciá-lo, como o tempo em que a vítima esteve exposta ao delito e ao agressor (tempo de duração do evento criminoso), a gravidade do fato, as condições ambientais (tais como visibilidade do local no momento dos fatos, aspectos geográficos etc.), a natureza do crime (com ou sem violência física, grau de violência psicológica), o tempo decorrido entre o contato com o autor do delito e a realização do reconhecimento etc.
- 9. Sob um processo penal de cariz garantista (é dizer, conforme aos parâmetros e diretrizes constitucionais e legais), busca-se uma verdade processualmente válida, em que a reconstrução histórica dos fatos objeto do juízo se vincula a regras precisas, que assegurem às partes maior controle sobre a atividade jurisdicional.
- 10. Adotada, assim, a premissa de que a busca da verdade, no processo penal, se sujeita a balizas epistemológicas e também éticas, que assegurem um mínimo de idoneidade às provas e não exponham pessoas em geral ao risco de virem a ser injustamente

presas e condenadas, é de se refutar que essa prova tão importante seja produzida de forma totalmente viciada. Se outros fins, que não a simples apuração da verdade, são também importantes na atividade investigatória e persecutória do Estado, algum sacrifício epistêmico, como alerta Jordi Ferrer-Beltrán, pode ocorrer, especialmente quando o processo penal busca, também, a proteção a direitos fundamentais e o desestímulo a práticas autoritárias.

- 11. Impõe compreender que a atuação dos agentes públicos responsáveis pela preservação da ordem e pela apuração de crimes deve dar-se em respeito às instituições, às leis e aos direitos fundamentais. Ou seja, quando se fala de segurança pública, esta não se pode limitar à luta contra a criminalidade; deve incluir também a criação de um ambiente propício e adequado para a convivência pacífica das pessoas e de respeito institucional a quem se vê na situação de acusado e, antes disso, de suspeito.
- 12. Sob tal perspectiva, devem as agências estatais de investigação e persecução penal envidar esforços para rever hábitos e acomodações funcionais, de sorte a "utilizar instrumentos para maximizar as probabilidades de acerto na decisão probatória, em particular aqueles que visam a promover a formação de um conjunto probatório o mais rico possível, quantitativa e qualitativamente" (Ferrer-Beltrán).
- 13. Convém, ainda, lembrar que as prescrições legais relativas às provas cumprem não apenas uma função epistêmica, i. e., de conferir fiabilidade e segurança ao conteúdo da prova produzida, mas também uma função de controlar o exercício do poder dos órgãos encarregados de obter a prova para uso em processo criminal, vis-à- vis os direitos inerentes à condição de suspeito, investigado ou acusado.

Nesse sentido, é sempre oportuna a lição de Perfécto Ibañez, que divisa, na exigência de cumprimento das prescrições legais relativas à prova, uma função implícita, a saber, a de induzir os agentes estatais à observância dessas normas, o que se perfaz com a declaração de nulidade dos atos praticados de forma ilegal. 14.0 zelo com que se houver a autoridade policial ao conduzir as investigações determinará não apenas a validade da prova obtida "sem bons ingredientes não haverá forma de fazer um bom prato" (como metaforicamente lembra Jordi Ferrer- Beltrán) -, mas a

própria legitimidade da atuação policial e sua conformidade ao modelo legal e constitucional. Sem embargo, conquanto as instituições policiais figurem no centro das críticas, não são as únicas a merecê-las. É preciso que todos os integrantes do sistema de justiça criminal se apropriem de técnicas pautadas nos avanços científicos para interromper e reverter essa preocupante realidade quanto ao reconhecimento pessoal de suspeitos. Práticas como a evidenciada no processo objeto deste writ só se perpetuam porque eventualmente encontram respaldo e chancela tanto do Ministério Público - a quem, como fiscal do direito (custos iuris), compromissado com a verdade e com a objetividade de atuação, cabe velar pela higidez e pela fidelidade da investigação dos fatos sob apuração, ao propósito de evitar acusações infundadas -

quanto do próprio Poder Judiciário, ao validar e acatar medidas ilegais perpetradas pelas agências de segurança pública.

- 15. Sob tais premissas e condições, não é possível ratificar a condenação do acusado, visto que apoiada em prova absolutamente desconforme ao modelo legal, sem a observância das regras probatórias próprias e sem o apoio de qualquer outra evidência produzida nos autos.
- 16. Ordem concedida, para absolver o paciente em relação à prática dos delitos de roubo e de corrupção de menores objetos do Processo n. 0014552-59.2019.8.19.0014, da 3ª Vara Criminal da Comarca de Campos dos Goytacazes RJ, ratificada a liminar anteriormente deferida, a fim de determinar a imediata expedição de alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso.

(HC 712.781/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 22/03/2022)

Qual seria o outro elemento que induziria a autoria? Nenhum bem foi encontrado com réu e nem mesmo o suposto "Marquinho" que viu o momento da prisão foi ouvido.

Aliás, causa estranhamento a forma como foi conduzida a "investigação".

O boletim de ocorrência foi registrado em 21 de agosto e não se esclarece se o réu foi preso em flagrante ou não, mesmo com a informação de que todos foram conduzidos até a Delegacia. Se o frágil reconhecimento foi o único elemento produzido pela investigação, porque o réu não foi preso em flagrante?

Aliás, as vítimas e os policiais prestaram declarações formais no mesmo dia. Por algum motivo desconhecido, mesmo estando o réu na Delegacia junto com os demais, não consta termo de interrogatório. Aliás, se o réu estava na Delegacia, por qual motivo sua qualificação foi realizada de forma indireta (ID XXXXX) e não houve sua qualificação pessoal e direta?

Mais uma pergunta: por que não foram formalizados os autos de reconhecimento de pessoa exigidos pela lei, uma vez que as vítimas afirmaram ter "reconhecido" o réu informalmente?

Não existe justificativa para que se impute um crime tão grave de maneira tão frágil e que tal denúncia seja recebida pelo juízo ao arrepio do entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, requer a rejeição da denúncia, ante a inexistência de justa causa para a deflagração da ação penal.

4. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a Defesa requer:

- a) O reconhecimento da nulidade da citação com hora certa, mantendo-se a citação editalícia já verificada e a suspensão do prazo processual;
- b) Subsidiariamente, a determinação de repetição do ato citatório, ante a inobservância das garantias mínimas para a validade do ato;
- c) No mérito, requer a rejeição da denúncia com fulcro no entendimento do e. STJ, diante da inexistência de justa causa para a deflagração da ação penal.

Caso não seja esse o entendimento do e. magistrado, a Defesa arrola as mesmas testemunhas elencadas na denúncia pelo Ministério Público.

FULANO DE TAL

Defensor Público